



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05.992/03

**Verificação de cumprimento do Acórdão APL TC nº 791/2010
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO 1998.
DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DE
MULTA. ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA
PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0243/2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo **TC nº 05.992/03**, que, no presente caso, trata da verificação de cumprimento do **Acórdão APL TC nº 791/2010** pelo atual Prefeito do município de Sapé, Sr. João Clemente Neto, e,

Constatando que não houve qualquer manifestação por parte daquele gestor, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em:

- 1) CONSIDERAR não cumprido o Acórdão APL TC nº 791/2010;**
- 2) APLICAR ao Sr. João Clemente Neto**, Prefeito Municipal de Sapé/PB, **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, com base no que dispõe o art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.
- 3) CIENTIFICAR** ao atual gestor que, tendo em vista o descumprimento do Acórdão APL TC nº 791/2010, a importância parcelada deverá ser integralmente recolhida à conta do FUNDEB com recursos de livre movimentação da Prefeitura, sob pena de emissão de parecer contrário em futuras prestações de contas;
- 4) RETORNAR** os autos à Corregedoria para fins de acompanhamento da presente decisão.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino - João Pessoa, 27 de abril de 2011.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05.992/03

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da verificação de cumprimento do Acórdão APL TC nº 791/2010, e foram extraídos do Processo TC nº 04.326/99, relativo à Prestação Anual de Contas do Sr. *João Carneiro Carmélio Filho*, Ex-Prefeito Municipal de Sapé, exercício 1998.

Tendo em vista a constatação de diversas irregulares, o que ocasionou a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, houve ainda a aplicação de multa aquele ex-gestor, bem como aos gestores que lhe sucederam, Sr. José Feliciano Filho e Sra. Maria Luiza Nascimento Silva, neste caso, pelo não atendimento a determinação desta Corte no sentido de que fosse devolvida à conta do FUNDEF, com o respectivo débito na conta do FPM, em doze parcelas mensais e sucessivas, da importância de **R\$ 1.309.095,31**, referente a despesas não classificadas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental.

Após assinatura de prazo para que o atual Prefeito do município de Sapé, Sr. João Clemente Neto, procedesse à devolução do *quantum* acima mencionado, o mesmo ingressou com um pedido de parcelamento, tendo o Pleno desta Corte, por meio do **Acórdão APL TC nº 791/2010**, de 16 de agosto de 2010, publicado no DOE de 27 de agosto de 2010, deferido o respectivo pedido para a devolução daquela quantia em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas, de **R\$ 54.545,63**, vencendo-se a primeira parcela em trinta dias, contados da data da publicação daquela decisão.

Com fins de verificar o cumprimento da decisão supracitada, a Corregedoria desta Corte realizou diligência naquela Prefeitura, ocasião em que foi disponibilizada declaração do Secretário Adjunto de Finanças do município, data de 26.01.2011, informando que até aquela data não havia sido registrada qualquer devolução dos valores acima mencionados.

No presente momento não houve pronunciamento do MPJTCE.

É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões da equipe técnica, bem como o parecer oral oferecido pela Douta Procuradoria Geral, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros do **Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**:

- a) **CONSIDEREM não cumprido o Acórdão APL TC nº 791/2010;**
- b) **APLIQUEM** ao Sr. *João Clemente Neto*, Prefeito Municipal de Sapé/PB, **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, com base no que dispõe o art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- c) **CIENTIFIQUEM** ao atual gestor que, tendo em vista o descumprimento do Acórdão APL TC nº 791/2010, a importância parcelada deverá ser integralmente recolhida à conta do FUNDEB com recursos de livre movimentação da Prefeitura, sob pena de emissão de parecer contrário em futuras prestações de contas;
- d) **RETORNEM** os autos à Corregedoria para fins de acompanhamento da presente decisão.

É a proposta.

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
Relator